



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040059-96.2013.815.2001 - Capital**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**APELANTE** : Ivonete Idalina Nascimento de Holanda e outros  
**ADVOGADO** : José Gomes da Silva  
**APELADO** : Evandro Heleno do Nascimento e outro  
**ADVOGADO** : Glauco Soares

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE COMPELIR HERDEIROS A FORMALIZAR ESCRITURA PÚBLICA DE PARTILHA AMIGÁVEL DE HERANÇA – CONFLITO DE INTERESSES EVIDENCIADO – SUPRIMENTO DA VONTADE PELO JUIZ – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA IRRETOCÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.**

*Diante do direito de herança que toca a cada um dos herdeiros do falecido, é juridicamente impossível a pretensão de um dos herdeiros compelir o outro, mediante suprimento de vontade pelo juiz, a realizar extrajudicialmente a partilha sobre a qual não há consenso, por meio de Escritura Pública.*

*O recurso manifestamente improcedente deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 74/76) interposta por Ivonete Idalina Nascimento de Holanda e outros contra a sentença (fls.72/73) prolatada pelo Juízo da Vara de Sucessões da Comarca da Capital/PB que, em sede de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de alienação proposta pelo recorrente em face de Evandro Heleno do Nascimento e outro, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita, nos

---

termos do art. 267 do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante aduziu que “os demandados, irmãos das demandantes, concordaram em celebrar a Escritura Pública de Inventário e Partilha do único bem deixado pela genitora dos mesmos, Sr<sup>a</sup> Dulce Idalina do Amor Divino do Nascimento, tendo, para tanto, entregue à primeira promovente, que veio a ser nomeada inventariante do espólio, a documentação pessoal dos mesmos e de suas respectivas cônjuges”

Afirma ainda que “os promovidos de forma descabida e inoportuna se negaram a subscrever a respectiva escritura, o que se comprova pela certidão de fls. 36 dos autos, expedido pelo titular do 10º Ofício de Notas desta cidade”

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que “o douto magistrado de 1º grau expeça o respectivo Alvará de Autorização, como requerido no pedido exordial, para que a inventariante subscreva, em nome dos herdeiros/promovidos, a escritura pública de inventário e partilha a fim de possibilitar a consecução daquele procedimento extrajudicial” (fl. 76).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, refutando as alegações do recurso (fls. 81/84).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, deixando de opinar sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 91/92.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Os fundamentos usados pelo magistrado sentenciante para resolver a lide foram os seguintes (fl. 72/73):

COMINATÓRIA – SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO – PARTILHA EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – EXTINÇÃO. [...]

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da patente impossibilidade jurídica do pedido. É que, através desta demanda, se pretende suprimento de consentimento dos dois herdeiros que não subscreveram a Escritura Pública de Partilha Amigável e, ainda, a venda do único imóvel deixado pela de cujus.

Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a ação por ele proposta, argumentando que “os demandados, irmãos das demandantes, concordaram em celebrar a Escritura Pública de Inventário e Partilha do único bem deixado pela genitora dos mesmos, Sr<sup>a</sup> Dulce Idalina do Amor Divino do Nascimento, tendo, para tanto, entregue à

primeira promovente, que veio a ser nomeada inventariante do espólio, a documentação pessoal dos mesmos e de suas respectivas cônjuges” e ainda que “os promovidos de forma descabida e inoportuna se negaram a subscrever a respectiva escritura, o que se comprova pela certidão de fls. 36 dos autos, expedido pelo titular do 10º Ofício de Notas desta cidade”.

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente carentes de substrato jurídico.

Esclareço que, nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, II e III, do CPC, será considerada inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou o pedido for juridicamente impossível.

Como bem salientou a irretocável sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau, o pedido é juridicamente impossível, pois aos herdeiros é dado, via de regra, dispor do seu direito de herança da forma que lhes aprouver, o que impede terceiro, por intermédio do Judiciário ou não, de suprir a vontade do herdeiro no tocante à forma de partilha do bem.

Ora, numa situação de regularidade na transmissão dos direitos sucessórios, o que se deduz considerando a forma como é apresentada a lide pelos autores desta ação, não se pode suprir a vontade dos herdeiros no sentido de partilhar o único bem integrante do acervo, especialmente quando há evidente divergência entre as partes acerca dos termos desta partilha. Tal fato é evidenciado pela narrativa traçada na contestação, já que os promovidos afirmam não concordar com o valor atribuído ao imóvel, tendo em vista que pretendem adquiri-lo, pagando a cada co-herdeiro a sua cota parte.

Ademais, a partilha pela via extrajudicial pressupõe a concordância expressa de todos os herdeiros e eventuais cônjuges, materializando-se por meio das suas assinaturas. Essa formalidade, na hipótese, é essencial à validade do ato, o qual não se concluiu justamente pela ausência de assinatura dos promovidos, conforme certificado à fl. 36. Ausente a declaração de vontade, é absolutamente descabido e juridicamente impossível o pedido de suprimento desta pelo Juiz.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "Verificando o juiz que o pedido é juridicamente impossível, deve indeferir a petição inicial por inepta. Esse indeferimento pode ocorrer de plano, pois não pode ser sanado o vício por emenda da petição inicial"<sup>1</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, com as devidas modificações, decidiu matéria semelhante:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUTORA QUE, NA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE, PRETENDE A CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA RENÚNCIA DE DIREITOS DO ESPÓLIO EM ESCRITURA

---

<sup>1</sup>NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PÚBLICA RETIFICADORA DE PARTILHA JUDICIAL DOS BENS DEIXADOS PELO CÔNJUGE FALECIDO DA TITULAR DA HERANÇA. INADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE RENÚNCIA PÓSTUMA QUE SEQUER CONSTOU DO PLANO DE PARTILHA JÁ HOMOLOGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.<sup>2</sup>

Desse modo, não há o que ser reparado na sentença recorrida, porquanto bem analisada a causa e corretamente extinta, sem prejuízo da discussão sobre a herança ser travada posteriormente em Ação de Inventário.

Portanto, considerando que o recurso encontra-se manifestamente improcedente, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>3</sup>, do CPC, e nego seguimento à Apelação Cível.

**P. I.**

João Pessoa, 01 de junho de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

G/06

---

<sup>2</sup>Relator(a): Vito Guglielmi; Comarca: Leme; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/06/2013; Data de registro: 02/07/2013

<sup>3</sup> CPC. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

---